

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVEGANTES-SC

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA FABRICAÇÃO DE 01(UM) CONTÊINER MODIFICADO PARA SER UTILIZADO COMO PONTO DE ENTREGA VOLUNTARIA DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS (ECOPONTO), VISANDO APRIMORAR A GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES/SC, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO AMBIENTAL DE NAVEGANTES – IAN.

ELLUS ADMINISTRAÇÃO GERENCIAMENTO E LOGÍSTICA LTDA, empresa jurídica de direito privado, regularmente constituída sob o CNPJ nº 37.230.628/0001-93, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES FACE AO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA “GYZ LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA”.

E, neste sentido, informa que durante todo o processo administrativo primou pela lisura e transparência.

Quanto as alegações da recorrente em sua peça recursal de que há sanções e/ou penalidades que impedem a empresa **ELLUS ADMINISTRAÇÃO GERENCIAMENTO E SERVIÇOS LTDA (Ellus AGS)**, basta fazer a exegese do texto da Lei de Licitações apresentado pela própria recorrente:

***Art. 14.** Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:*

III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta; (grifo nosso)

Vejam que a empresa **não está impedida de licitar**, mas sim de participar **da licitação**, e não **‘de licitação’**. O uso do termo **‘da licitação’** restringe a empresa de eventualmente participar de um procedimento licitatório no órgão ou na esfera do ente jurídico sancionador. Não impedindo que esta participe de outros certames em outros órgãos ou entes federativos.

Isto fica mais claro com a leitura do art.156, §4º:

*“A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III,IV,V,VI e VII do caput do art.155 desta Lei, quando não se justificara imposição de penalidade mais grave, **e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos. (grifo nosso)**”*

Ainda que a atual Lei de Licitações possa ser considerada recente, alguns Tribunais já se debruçaram sobre o tema das penalidades, outrora controverso, mas que agora tornou-se cristalino.

O **TJ/SP**, em agravo de instrumento, julgou que o “entendimento adotado pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2022), a qual passou a prever expressamente que **apenas no caso de declaração de inidoneidade é que a sanção abrange o âmbito da Administração de todos os entes federativos (156,IVe§5º)**, ao passo que a sanção de impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta, como no caso dos autos, se limita ao ente federativo que a tiver aplicado (art. 156, III e § 4º)”. **(Grifamos.)** (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2300228-96.2022.8.26.0000, Rel. Des. Osvaldo de Oliveira, j. em 29.03.2023.)

Já o **TCE-PI**, publicou em 09/05/2024:

“1 – De fato, a Lei nº 14.133/2021 em seu artigo 14, estabelece quem não poderá participar da licitação ou da execução contratual, fazendo expressa menção, em seu inciso III, pessoas físicas ou jurídicas que se encontrem, ao tempo da licitação, impossibilitadas de participar em decorrência de sanção imposta. O impedimento é claro e precisa ser definido em sanção imposta previamente ao participante. 2 – Todavia, é preciso, que seja instaurado um procedimento administrativo de apuração da infração e a devida aplicação da sanção para que se aplique o impedimento de contratação pela administração pública, previsto na Lei de Licitações.

Isto posto fica claro que os argumentos levantados pela recorrente quanto a infração ao 'Art 14, III, § 1º, da atual Lei de Licitações', caem plenamente por terra, pois só se justificariam se houvesse em desfavor da empresa **Ellus Administração Gerenciamento e Serviços Ltda**, sanção/penalidade imposta pela Municipalidade de Navegantes-SC, o que obviamente não existe.

Diante ao exposto acima, **PEDIMOS** que:

1. que sejam **acolhidas** as CONTRARRAZÕES RECURSAIS, apresentadas;
2. que se julgue **improcedente** o recurso da recorrente, **GYZ LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**
3. que a empresa **ELLUS ADMINISTRAÇÃO GERENCIAMENTO E LOGÍSTICA LTDA**, declarada vencedora e corretamente habilitada, prossiga para as próximas etapas de adjudicação e homologação do certame licitatório em tela.

Termos em que,
P. Deferimento

São Vicente/SP, 11 de setembro de 2024

RITA DE CASSIA VIEIRA BORGES:06550558867 Assinado de forma digital por RITA DE CASSIA VIEIRA BORGES:06550558867
Dados: 2024.09.11 10:02:44 -03'00'

ELLUS ADMINISTRAÇÃO GERENCIAMENTO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ/MF: 37.230.628/0001-93
Rita de Cássia Vieira Borges
CPF/MF: 065.505.588-67
Proprietária